JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.563.02-86

EMENTA 2º JULGADO

ANÁLISE. TERMO DE ADITAMENTO. SMS. Serviços de limpeza. REGULAR. Votação unânime.

EMENTA 1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Serviços de limpeza. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TCs: 72.003.555.02-58, 72.003.556.02-10, 72.003.557.02-83, 72.003.558.02-46, 72.003.559.02-09, 72.003.560.02-98, 72.003.561.02-50, 72.003.562.02-13.

TC citado: 72.003.554.02-95.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 3.557.02-83, 3.560.02-98 e 3.561.02-50 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Aditamento 001/2002 e em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de setembro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os 4 (quatro) processos trazidos agora a Plenário já foram objeto de apreciação por esta Casa, na forma do respeitável Acórdão juntado por cópias às fls. 120, 90, 83 e 77, respectivamente nos TCs enunciados no preâmbulo, e que julgou regulares os Contratos de nºs 081, 084, 085 e 087, todos de 2002.

Analisam-se agora Termos Aditados aos Contratos mencionados, assim identificados:

a) TC nº 3.557.02-83 (item I): referente ao Contrato nº 081/2002 – Termo nº 001/2002, celebrado para consignar aumento de 4,04898% no objeto contratado, para possibilitar o acréscimo de 1 (uma) unidade de saúde;

b) TC nº 3.560.02-98 (item II): referente ao Contrato nº 084/2002 – Termo nº 181/2002, lavrado para aumentar em 24,89% o objeto contratual, tendo em conta inclusão de unidades, e Termo nº 187/2002, firmado para consignar o dia 07 de outubro de 2002 como data de início da prestação de serviços aditados e inclusão de outras unidades;

c) TC nº 3.561.02-50 (item III): referente ao Contrato nº 085/2002 – Termo nº 180/2002, celebrado para aumentar em 24,74518% o objeto contratual tendo em vista a inclusão de unidades, e Termo nº 188/2002, ajustado para corrigir o preâmbulo do termo anterior, de modo a consignar que o percentual correto é de 24,7518% e não como constara;

d) TC nº 3.563.02-86 (item IV): referente ao Contrato nº 087/2002 – Termo nº 001/2002, celebrado para acrescer 12,31% ao objeto contratual, incluindo novas Unidades de Saúde.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou os Termos de Aditamento regulares, posto que superadas as observações primeiramente apostas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, da mesma forma e diante dos documentos que instruíram os processos, propugnou pelo acolhimento de todos os Termos de Aditamento, por estarem em conformidade com a legislação aplicável.

Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal, perfilhando o mesmo entendimento dos Órgãos Técnicos desta Casa, requereu o reconhecimento da regularidade dos Termos.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestando-se no processo TC nº 3.561.02-50 (item III), quanto ao Termo Aditivo nº 180/2002, opinou igualmente pela regularidade, eis que a própria Secretaria da Saúde providenciou a correção do índice apontado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Fundamentado nos pareceres uniformes constantes dos autos, que faço integrar o presente, julgo regulares os Termos de Aditamento analisados, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 087/2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os presentes do exame de contratações diretas formalizadas, consoante contratos encartados aos processos respectivos, pela Secretaria Municipal da Saúde, para prestação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, desinfecção, desinsetização e desratização, com fornecimento de material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos para unidade da citada

Secretaria, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

A aquisição processou-se na seguinte conformidade:

2) TC nº 3.555.02-58, Contrato nº 079/SMS-G/2002 com a Whiteness – Consultoria e Serviços Ltda., no valor de R$ 841.484,04, para o Posto Avançado nº 2;

3) TC nº 3.556.02-10, Contrato nº 080/SMS/PA-3/2002 com Interativa Service Ltda., no valor de R$ 362.666,70, para o Posto Avançado nº 3;

4) TC nº 3.557.02-83, Contrato nº 081/SMS/PA-4/2002 com Interativa Service Ltda., no valor de R$ 283.539,42, para o Posto Avançado nº 4;

5) TC nº 3.558.02-46, Contrato nº 082/SMS/PA-9/2002 com Interativa Service Ltda., no valor de R$ 666.330,00, para o Posto Avançado nº 9;

6) TC nº 3.559.02-09, Contrato nº 083/2002-SMS com EPS – Empresa Paulista de Serviços S/A, no valor de R$ 1.025.243,88, para o Posto Avançado nº 10;

7) TC nº 3.560.02-98, Contrato nº 084/SMS-G/2002 com Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., no valor de R$ 621.981,00, para o Posto Avançado nº 5;

8) TC nº 3.561.02-50, Contrato nº 085/SMS-G/2002 com Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., no valor de R$ 860.064,60, para o Posto Avançado nº 6;

9) TC nº 3.562.02-13, Contrato nº 086/SMS-G/2002 com Limpadora Califórnia Ltda., no valor de R$ 611.408,34, para o Posto Avançado nº 7;

10) TC nº 3.563.02-86, Contrato nº 087/SMS-G/2002 com Funcional Recursos Humanos Ltda., no valor de R$ 1.249.809,60, para o Posto Avançado nº 8.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo analisou os ajustes aqui relacionados, decorrentes da contratação emergencial tratada no TC nº 3.554.02-95, em que se encontram as razões para escolha dos contratados e justificativas dos preços, manifestando-se pelo acolhimento da emergência, eis que devidamente caracterizada. O referido TC foi julgado, em 12/03/2008, e o Contrato correspondente foi acolhido à unanimidade.

A Auditoria também manifestou-se pela regularidade dos ajustes, com ressalvas aos TCs relacionados nos itens 7 e 8, por infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 – atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade de São Paulo –, e à Instrução nº 01/92, alterada pela Resolução nº 04/96 – remessa extemporânea dos documentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos preopinantes, entendeu, igualmente, que os ajustes se encontram formalmente regulares, com proposta de relevação das impropriedades apontadas, por serem formais e não terem causado qualquer prejuízo ao Erário, mormente porque ausentes dolo, culpa ou má-fé.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Amparado nas análises efetuadas pelos órgãos técnicos desta Corte e no parecer do Órgão Fazendário, acolho por regulares os contratos examinados nestes processos, relevando as falhas de caráter formal.

*(**Art. 24** - É dispensável a licitação: [...]*

***IV -** nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.). A aquisição dos serviços foi processada por postos avançados, à época da contratação, sendo que, posteriormente, as unidades, a eles pertencentes, foram transferidas para as Subprefeituras, pelo Decreto nº 42.771/03.*

***Decreto nº 42.771, de 3 de janeiro de 2003**:*

Dispõe sobre a transferência da administração de equipamentos da Secretaria Municipal da Saúde para as Subprefeituras e dá outras providências.).